



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.724570/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RAUL ISAAC SADIR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que estejam em consonância com a legislação, se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para abater da glosa o valor de R\$ 9.600,00.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento foram bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos termos seguintes:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2010/826918215440276, lavrada em 29/4/10, contra RAUL ISAAC SADIR, CPF 400.205.508-63, fls. 13/17, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010. Foram glosadas deduções com despesas médicas no valor de R\$26.166,17, por falta de comprovação, apesar de o contribuinte ter sido regularmente intimado. Foi constatada, também, compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 1.868,28 da fonte pagadora VECOFLOW Ltda, CNPJ 03.118.332/0001-63, visto que não houve informação da retenção em DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, de R\$7.195,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora. E, também, imposto de renda, código 0211, no valor de R\$ 1.868,28, acrescido de juros e multa de mora. O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 29/7/13, fls. 59, e apresentou impugnação em 15/8/13, fls. 2/8, por intermédio de procurador, documento de fls. 10/11. Alega que as deduções efetuadas a título de despesas médicas foram comprovadas, conforme recibos em anexo, devendo ser cancelado o lançamento. A glosa de compensação indevida de IRRF também não merece prosperar, conforme documentação em anexo. Requer seja julgada procedente a impugnação e cancelada a notificação de lançamento. Os autos do processo foram baixados para revisão do lançamento, conforme despacho de fls. 60, em atendimento ao previsto na Norma de Execução Conjunta Cofis-Codac nº 03 de 23/12/2010. De acordo com o documento denominado Revisão de Lançamento, de fls. 62/65, foram comprovadas despesas médicas no total de R\$ 13.316,17, conforme tabela abaixo.

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário Comprovado	Não comprovado
02.888.202/0001-47	Diagnóst. Radiologia Oral Ltda	280,00
227.098.538-92	Daniela C.Conforte	640,00
66.070.491/0001-55	Medical Center Diagnose S/S Ltda	150,00
08.221.333/0001-52	Clínica Médica César Cabello Ltda	260,00
60.840.055/0018-80	Fleury SA	638,55

Processo nº 10830.724570/2013-01
Acórdão n.º 2201-003.397

S2-C2T1
Fl. 132

02.075.878/0001-11	Neuronet Medicina Diagnósticos SS Ltda	820,00
57.120.693/0001-73	DDFV Serv. Neurologia SS Ltda	700,00
171.898.018-39	Cláudia R.Fussi Campos	298,00
294.749.918-20	Romeo Renan Ordine	625,00
45.999.141/0001-06	Vera Cruz Associacao Saúde	8.654,62
08.718.638/0001-74	Clínica Malo Campinas	250,00
<i>Total Comprovado</i>		<i>13.316,17</i>

As despesas não comprovadas, totalizam R\$ 12.850,00, pelas razões indicadas no quadro abaixo.

<i>Item</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	<i>Nome do beneficiário</i>	<i>Valor da despesa</i>	<i>Motivo da não aceitação da dedução</i>
1	068.634.998-94	Ligia Valim	100,00	Não dedutível – avaliação nutricional
2	49.607.682/0001-94	Policlínica Sumaré Ltda	2.100,00	Não identifica o paciente
3	058.941.568-90	Silvio Cabral	1.050,00	Não identifica o paciente e não tem endereço
4	171.524.008-14	Gustavo Teixeira	9.600,00	Não identifica o paciente
<i>Total não comprovado</i>			<i>12.850,00</i>	

Acrescenta a autoridade fiscal revisora, que os recibos não foram aceitos por estarem em desacordo com a legislação de regência e, também, aqueles de valores expressivos (itens 2, 3 e 4), deveriam ter sido acompanhados do efetivo pagamento das referidas despesas. Em relação à glosa da compensação do imposto de renda na fonte, ficou constatado que o contribuinte é sócio da fonte pagadora, Vecoflow Ltda, neste caso, o informe de rendimento não é suficiente para comprovação da retenção. Em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa não apresentou Dirf para o exercício em análise, não sendo possível identificar se os pagamentos efetuados se referem ao imposto retido declarado. Mantida a glosa da compensação de imposto retido na fonte por não comprovação do recolhimento. O valor do imposto de R\$ 9.063,98 passou, após revisão, para R\$5.402,03. O contribuinte tomou ciência da revisão do lançamento em 6/4/15, conforme AR de fls. 68, e apresentou aditamento à impugnação em 4/5/15, fls. 71/75. Após revisão do lançamento, a fiscalização considerou que não foram comprovadas as despesas realizadas na Policlínica Sumaré Ltda, bem como as despesas pagas a Sílvio Cabral e Gustavo Teixeira, por não identificação do paciente. No entanto, os recibos em anexo identificam perfeitamente o contribuinte devendo ser revisto o lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob os argumentos principais de que os recibos apresentados não cumprem os requisitos legais para a sua admissão para fins de dedução de IR, além da necessidade, devido ao alto valor, de prova concreta do efetivo desembolso do montante constante nos recibos.

Cientificado do acórdão da DRJ em 23/11/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 22/12/2015, alegando, em síntese, que:

As novas provas apresentadas devem ser acatadas tendo com base o princípio da verdade material no processo administrativo; tais documentos retificados cumprem os requisitos legais e são suficientes para comprovar o repasse dos valores deduzidos.

Requer, por fim, o provimento do recurso para o cancelamento das glosas.

Os documentos apresentados encontram-se acostados às fls. 118/122 e consistem nas declarações apresentadas pela Policlínica Sumaré Ltda, identificando o paciente e atestando o recebimento do valor de R\$ 2.100,00, bem como declaração emitida pelo odontólogo Gustavo Gracioli Teixeira, identificando o paciente e atestando o recebimento do valor de R\$ 9.600,00.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerações Iniciais

De início, impende ressaltar que o recorrente não apresenta inconformismo quanto à manutenção da glosa do valor de R\$ 1.050,00 pago ao odontólogo Silvio Cabral. Portanto, a glosa dessa dedução ganha cunho de definitividade na esfera administrativa.

Produção de prova documental na fase recursal

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (grifei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Não obstante o recorrente ter apresentado recibos de despesas médicas e declaração de cirurgião-dentista atestando o dispêndio com saúde, a decisão de piso não lhe atribuiu força probatória capaz de comprovar a regularidade das deduções levadas a cabo pelo sujeito passivo. Em sede recursal, o contribuinte, com exceção de uma declaração firmada pela Policlínica Sumaré Ltda (fl.121), anexou os mesmos documentos já apresentados por ocasião do protocolo da defesa. A mencionada declaração é prova adicional aos recibos já apresentados e que não foram acolhidos pela decisão de primeira instância como capazes de alterar o lançamento.

Desse modo, acolho o novo documento, nos termos do artigo 16, §4º, “c” do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que tal prova serve para contrapor a argumentação expendida no acórdão recorrido.

Da dedução de despesas com saúde

Após o acatamento dos documentos apresentados, passemos para o segundo argumento do acórdão de primeira instância para a negativa de provimento da impugnação, qual seja: a necessidade de comprovação do efetivo pagamento, seja através de cópia de cheque, transferência bancária ou cartão de crédito. A justificativa apresentada para essa comprovação adicional seria a magnitude dos valores envolvidos.

A lide gira em torno da insuficiência dos meios probatórios utilizados para comprovar a dedução feita pelo recorrente. Nesse sentido aduz o artigo 80, §1º, III do Decreto 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Uma leitura superficial do texto acima citado pode levar ao entendimento equivocado de que bastam os requisitos do inciso III, do artigo 80, §1º do Decreto 3.000/99, para a comprovação do pagamento alegado.

Para se extrair o sentido correto do texto normativo, faz-se necessária a leitura de outro artigo também do Decreto 3.000/99, no caso o artigo 73, que preceitua, *in litteris*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

O artigo supramencionado é claro ao atribuir à autoridade lançadora o poder de valorar as provas, sempre de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos esses norteadores do ordenamento jurídico com um todo.

Os mandamentos jurídicos anteriores complementam-se e chegam a uma conclusão lógica de que: os requisitos previstos no artigo 80, §1º, III são necessários em qualquer comprovação de dedução, enquanto o artigo 73 deverá ser aplicado de acordo com cada caso a juízo da autoridade lançadora.

Para o caso que se cuida, a decisão recorrida exigiu a comprovação do efetivo dispêndio de numerário, não aceitando os recibos e declarações emitidos pelos profissionais, sob a justificativa de que, como dito anteriormente, tratam-se de valores elevados.

É inegável que a expressão "valores elevados" emprega elevada carga de subjetividade, todavia, entendo que para o caso de dedução de despesas médicas devemos perquirir acerca da compatibilidade dos procedimentos executados com o paciente/contribuinte e adequação do valor cobrado com o cobrado em casos análogos na área de saúde.

O valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pode parecer uma quantia elevada à primeira vista, mas se compatibiliza com o mercado quando estamos a tratar de implantes dentários e outros procedimentos executados na área de forma espaçada, ao longo de todo um ano-calendário.

No caso em apreço, os documentos apresentados identificam o paciente como sendo o recorrente e estão em conformidade com a lei, estando os pagamentos especificados e

Processo nº 10830.724570/2013-01
Acórdão n.º 2201-003.397

S2-C2T1
Fl. 137

comprovados, devendo, pois, os recibos e a declaração firmada por Gustavo Gracioli Teixeira ser aceitos como suficientes para a prova da regularidade da dedução de despesas com saúde.

Em relação à glosa do valor de R\$ 2.100,00, relativa a pagamentos efetuados à Policlínica Sumaré Ltda, entendo que os documentos carreados aos autos não se prestam para comprovar a regularidade da dedução, posto que os recibos e a declaração são genéricos e não especificam a espécie de tratamento a que se submeteu o contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para abater da glosa o valor de R\$ 9.600,00.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator